



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000009/2008-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.989 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente REINALDO PEREIRA PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF N. 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

AUTUAÇÃO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

O contribuinte precisa comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 assim dispensa o Fisco de comprovar a renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o **Auto de Infração** (fl. 08) de lançamento de ofício por Omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, referente ao Exercício 2003, no valor de R\$ 237.808,14.

Na **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal** (fl. 09) consta que a omissão de Rendimentos é referente a valores creditados em conta de depósito mantida no Banco do Brasil S/A, no ano de 2002, aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações.

O Contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 35 a 51) em que alega decadência, por força do art. 150, 4º do CTN; cerceamento ao direito de defesa, por exigir a apresentação em um curto espaço de tempo de todos os documentos necessários à comprovação da origem ou mesmo a titularidade dos depósitos realizados em sua conta bancária há mais de cinco anos e a impossibilidade de lançamento de IR exclusivamente com base em depósito bancário.

O **Acórdão n. 13-35.619** – 2ª Turma da DRJ/RJ2, em Sessão de 21/06/2011 (fls. 60 a 67), considerou a impugnação improcedente. Entendeu-se que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo decadência. Aduz que foi concedido ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não havendo, portanto, cerceamento do direito de defesa. Além disso, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cientificado em 14/02/2012 (fl. 72), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 13/03/2012 (fls. 80 a 97), em que pede a reforma da decisão para declarar a improcedência do lançamento fiscal, vez que decaiu o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário em relação aos valores depositados nas contas do recorrente durante os meses de 2002; sucessivamente; declarar a nulidade do auto de infração por ter aplicado de maneira inapropriada o disposto no § 4º do artigo 42 da Lei 9.430/1996; e julgar-se ilegal o lançamento de imposto de renda com fulcro exclusivamente em valores depositado em conta bancária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Inicialmente conheço do Recurso Voluntário, posta a tempestividade. Cientificado em 14/02/2012 (fl. 72), o contribuinte interpôs a peça recursal em 13/03/2012 (fls. 80 a 97).

Decadência. Imposto de Renda e apuração mensal

O Contribuinte pede a reforma da decisão para declarar a improcedência do lançamento fiscal, vez que teria decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário em relação aos valores depositados nas contas do recorrente durante os meses de 2002; sucessivamente. Alega que apuração mensal do Imposto de Renda implica, no cômputo do art. 150, §4º do CTN, em considerar que, tendo o lançamento ocorrido somente em novembro de 2008, não se poderia ter lançado nada relativo ao período anterior a novembro de 2003.

A par da interpretação da 1ª instância de que se trata de imposto com “natureza complexiva”, chego à mesma conclusão afirmando que o critério temporal do Imposto de Renda Pessoa Física é, sempre, o último instante do dia 31 de dezembro. Não há fato complexo, que se trata de termo incongruente, posto que todo evento acontece em um *instante* (no espaço-tempo), ou mesmo “complexivo”, palavra que sequer existe em língua portuguesa, como lembra Paulo de Barros Carvalho:

Nos chamados *atos geradores complexivos*, se pudermos destrinchá-los em seus componentes fáticos, haveremos de concluir que nenhum deles, isoladamente, tem a virtude jurídica de fazer nascer a relação obrigacional tributária; nem metade de seus elementos; nem a maioria e, sequer, a totalidade menos um. O acontecimento só ganha proporção para gerar o efeito da prestação fiscal, mesmo que composto por mil outros fatores que se devam conjugar, no instante em que todos estiverem concretizados e relatados, na forma legalmente estipulada. Ora, isso acontece num determinado momento, num especial marco de tempo. Antes dele, nada de jurídico existe, em ordem ao nascimento da obrigação tributária. Só naquele átimo irromperá o vínculo jurídico que, pelo fenômeno da imputação normativa, o legislador associou ao acontecimento do suposto.

Se o chamado *fato gerador complexivo* aflora no mundo jurídico, propagando seus efeitos, apenas em determinado instante, é força convir em que, anteriormente àquele momento, não há que falar-se em obrigação tributária, pois nenhum fato ocorreu na conformidade do modelo normativo, inexistindo, portanto, os efeitos jurídico-fiscais próprios da espécie. (*Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Ed. Saraiva Educação, 2019, p. 350-351)

A prova de que tais digressões são verdadeiras é que, sem maiores explicações, chego no mesmo resultado. Considerando que o fato ocorreu em 2002 e a Notificação de Lançamento foi lavrada em 27/12/2007 (*vide* fl. 08), contado pelo art. 150, §4º tem-se a decadência em 31/12/2007.

Sobre o tema, a Súmula CARF n. 38, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009, é clara:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Não há, portanto, que se falar em decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento.

Lançamento baseado exclusivamente em depósitos bancários

O contribuinte alega que não é possível o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários. O tema envolve afirmar que os depósitos são meros indícios e que a mera presunção não pode ser utilizada para a cobrança de tributo.

Todavia, o contribuinte precisa comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 assim dispensa o Fisco de comprovar a renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Tais depósitos estão provados e tabelados no processo.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

O processo administrativo fiscal respeitou os argumentos apresentados, dando ao contribuinte a oportunidade de defesa em todos os momentos. Verifica-se, dos autos, que não existem dúvidas a serem sanadas, já que o Relatório Fiscal está claro e o Auto de Infração bem fundamentado. É posicionamento sumulado no CARF:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O contribuinte, por sua vez, deveria provar a origem dos recursos, fazendo a conexão entre os depósitos e seus rendimentos. Dado que não houve comprovação quanto a este ponto, não merece reforma a decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

